



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005898-71.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: A.L.M

REPRESENTANTE: RAMON LISBOA MESQUITA/ OAB/21.678

REPRESENTANTE: MARIA DIRLENE DA F. SILVA/ OAB/PA 21.337

AGRAVADOS: A.S.M. e OUTROS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

ADALBERTO DA MOTA SOUTO OAB/PA –A 416.2745

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CIVEL

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS, BEM ASSIM ATINENTES ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. os alimentos provisórios têm o caráter emergencial de prover a pessoa necessitada de meios materiais capazes de garantir a sua sobrevivência durante a tramitação do processo.
2. ao fixar os alimentos, deve o juiz levar em consideração as necessidades do alimentando e a capacidade econômica do alimentante, conforme preceitua o art. 1.694, § 1º, do Código Civil.
3. à minguia de elementos para aferir o montante efetivamente necessário para suprir as necessidades básicas daquele que recebe os alimentos e avaliar a capacidade de o alimentante prestá-los, deve ser mantido o valor provisório arbitrado (50% do salário mínimo), pois a metade de um salário mínimo, para 3 alimentantes, remete à observância de moderação pelo órgão a quo;
4. Recurso conhecido e improvido, na esteira do parecer ministerial. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo agravante A.L.M, e agravado A.S.M. e OUTROS.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém (PA), 05 de dezembro de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005898-71.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: A.L.M
REPRESENTANTE: RAMON LISBOA MESQUITA/ OAB/21.678
REPRESENTANTE: MARIA DIRLENE DA F. SILVA/ OAB/PA 21.337
AGRAVADOS: A.S.M. e OUTROS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
ADALBERTO DA MOTA SOUTO OAB/PA –A 416.2745

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CIVEL
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por A.L.M., em face de A.S.M. (menor 17 anos), A.L.M.J (incapaz, 20 anos) e A.S.M (menor, 15 anos), representados por sua genitora, I.R.S.M, inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal que, nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS (proc. n. 2015.04198381-28), fixou alimentos provisórios em 50% do salário mínimo.

Sustenta o agravante que a decisão agravada deve ser reformada, considerando que o alimentante possui situação financeira distinta daquela alegada em juízo, pela representante dos agravados, notadamente porque é assalariado, possui outros 3 filhos (8 anos, 2 anos e 8 meses), realizando depósitos regulares também para estes, em patamar próximo a R\$100,00 para cada um.

A fim de demonstrar suas alegações, juntou declaração de rendimentos e IRPF, contracheques dos meses de janeiro, fevereiro e março, recibos de alimentos a outros 3 filhos.

Ainda, aduz que a necessidade dos alimentantes não se estabelece nos patamares em que afirmam, em razão estar a alimentanda A.L.M, residindo com sua tia paterna, que auxilia com as despesas, bem assim, que o alimentando A.L.M.J, recebe benefício de assistência social ao portador de deficiência.

Sustenta que, os alimentos fixados no patamar de 50% do salário mínimo, tornará inviável sua subsistência e a contribuição para os alimentos com os outros filhos.

Postula ao fim, a REFORMA da decisão de primeiro grau para que sejam reduzidos os alimentos provisórios a 25% do salário mínimo.

Efeito suspensivo negado as fls. 56-57.

Em contrarrazões, os agravados pugnam pela manutenção da decisão agravada.



Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do agravo.
É Relatório.
Ao Presidente da 4ª Câmara Cível Isolada, para inclusão em pauta.
Belém/PA, 16 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVERDRA GUIMARÃES
Desembargadora- Relatora

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Compulsando os autos, observo que a parte Agravante se insurge contra decisão que, nos autos da ação de alimentos (proc. 2015.04198381-28), fixou os alimentos provisórios no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

O Agravante argumentou, em suma, que possui situação financeira distinta daquela alegada em juízo, pela representante dos agravados, notadamente porque é assalariado, possui outros 3 filhos (8 anos, 2 anos e 8 meses), realizando depósitos regulares também para estes, em patamar próximo a R\$100,00 para cada um.

Desse modo, a controvérsia cinge-se, portanto, em verificar se os alimentos provisórios arbitrados por meio da decisão agravada são ou não adequados.

É cediço que o dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores, enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação, decorre do poder familiar, nos termos do art. 229, da CF/88; do art. 22, do ECA; e dos arts. 1.630, 1.634 e 1.635, inciso III, do CC.

Acrescente-se que, em atenção ao § 1º, do artigo 1.694, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do



Alimentando e das possibilidades do Alimentante, com base nos elementos que integram o caderno processual.

Por outro lado, o artigo 1.699, do Código Civil, estabelece que o valor da obrigação alimentar pode ser revisto (para ser majorado ou minorado) ou o Alimentante pode ser exonerado do encargo, desde que o interessado demonstre a modificação na situação financeira de quem a paga ou na de quem a recebe.

Corroborando com o entendimento supra, vejamos o precedente pertinente ao tema:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

- Os alimentos provisórios devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante, consoante o disposto no § 1º, do artigo 1.694, do Código Civil.

- É medida que se impõe a manutenção da decisão agravada quando ausente no instrumento elementos de prova suficientes a amparar o pleito de minoração da verba alimentar, provisoriamente fixada. AI 10024142468040001 MG, Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL Publicação 07/08/2015 Julgamento 4 de Agosto de 15 Relator Ana Paula Caixeta.

Na hipótese dos autos, é certo que as necessidades dos Agravados são presumidas de maneira absoluta, vez que atualmente um dos filhos conta com 17 anos, outro com 20 anos, mas é incapaz, e o último com 15 anos de idade, cujas despesas com educação, saúde, alimentação, lazer, dentre outras, são inquestionáveis.

Noutro norte, examinando os documentos que integram o presente instrumento, observo que, quanto ao auxílio ao portador de deficiência do alimentando A.L.M.J, a despeito de não comprovado seu recebimento, não indica a redução da necessidade, antes confirma o estado de hipossuficiência do incapaz.

No que concerne à capacidade do alimentante e o risco que dano a sua subsistência e dos demais alimentandos menores, observa-se que, a contribuição mensal sustenta realizar, gira em torno de R\$300,00, o que, somado aos 50% do mínimo, que gira em torno de 440,00, representa cerca de 38% dos seus rendimentos, já efetuados os descontos legais, de sorte que ainda lhes restam cerca de R\$1.100,00, sendo destinado aproximadamente 740,00 para seus 6 (filhos).

Assim, considerando que os 50% do salário mínimo fixados representa apenas 23% dos rendimentos do alimentante, bem assim os valores destinados aos demais filhos e ainda, o montante que lhe sobra, não se afigura insuficiente a sua subsistência, não caracterizada a impossibilidade alegada e, portanto, o periculum in mora

Importante ressaltar que a fixação dos alimentos também tem a função de permitir que os Alimentandos usufruam do mesmo padrão de vida ostentado pelo Alimentante, não sendo razoável, portanto, que o Agravante



consoma, em caráter de exclusividade, a sua remuneração, em detrimento da qualidade de vida dos filhos.

Ademais, adoto o entendimento de que a constituição de nova família não implica, por si só, redução da pensão alimentícia provisoriamente fixada (STJ - REsp 1027930/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009).

Desta feita, considerando o binômio necessidade/capacidade estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 1.694 do Código Civil, entendo que os alimentos provisórios fixados em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, em favor dos agravados, devem ser mantidos. Nada impede, entretanto, seja reexaminado o pedido no juízo de origem, a partir de novos elementos de ponderação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento.

É como voto.

Belém/PA, 05 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVERDRA GUIMARÃES
Desembargadora- Relatora